



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 200610 - PA (2024/0245695-1)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MARNA DOS SANTOS FARIAS
ADVOGADO : SIDNEY PANTOJA ALMEIDA - PA024803
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva da agravante, denunciada por tráfico de drogas e associação para o tráfico, com base na gravidade concreta da conduta e na condição de foragida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a legalidade da manutenção da prisão preventiva, à luz da gravidade concreta dos fatos imputados e da condição de foragida da paciente; e (ii) a possibilidade de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, com base no art. 318, inciso V, do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva está fundamentada na gravidade concreta das condutas imputadas, incluindo a participação ativa da paciente em organização criminosa, com tarefas voltadas à comercialização de drogas e lavagem de dinheiro, além da condição de foragida desde 2023, o que configura risco à ordem pública e à aplicação da lei penal.

4. O benefício da prisão domiciliar, previsto no art. 318, V, do Código de Processo Penal, não é automático e deve ser avaliado em cada caso concreto, sendo afastado quando há risco de reiteração delitiva, grave ameaça à ordem pública ou envolvimento em organização criminosa, conforme precedentes do STJ e do STF.

5. A reanálise do acervo fático-probatório para infirmar as conclusões das instâncias ordinárias é inviável na via estreita do habeas corpus.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva pode ser mantida quando fundamentada na gravidade concreta dos fatos e na condição de foragida do paciente. 2. A substituição da prisão preventiva por domiciliar não é automática e deve ser analisada caso a caso,

especialmente quando há risco de reiteração delitiva ou envolvimento em organização criminosa".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 318, V; CPP, art. 312.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 880.538/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024; STF, HC 123.172/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 3/2/2015, DJe 19/2/2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de junho de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 200610 - PA (2024/0245695-1)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MARNA DOS SANTOS FARIAS
ADVOGADO : SIDNEY PANTOJA ALMEIDA - PA024803
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva da agravante, denunciada por tráfico de drogas e associação para o tráfico, com base na gravidade concreta da conduta e na condição de foragida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) a legalidade da manutenção da prisão preventiva, à luz da gravidade concreta dos fatos imputados e da condição de foragida da paciente; e (ii) a possibilidade de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, com base no art. 318, inciso V, do Código de Processo Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva está fundamentada na gravidade concreta das condutas imputadas, incluindo a participação ativa da paciente em organização criminosa, com tarefas voltadas à comercialização de drogas e lavagem de dinheiro, além da condição de foragida desde 2023, o que configura risco à ordem pública e à aplicação da lei penal.

4. O benefício da prisão domiciliar, previsto no art. 318, V, do Código de Processo Penal, não é automático e deve ser avaliado em cada caso concreto, sendo afastado quando há

risco de reiteração delitiva, grave ameaça à ordem pública ou envolvimento em organização criminosa, conforme precedentes do STJ e do STF.

5. A reanálise do acervo fático-probatório para infirmar as conclusões das instâncias ordinárias é inviável na via estreita do habeas corpus.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva pode ser mantida quando fundamentada na gravidade concreta dos fatos e na condição de foragida do paciente. 2. A substituição da prisão preventiva por domiciliar não é automática e deve ser analisada caso a caso, especialmente quando há risco de reiteração delitiva ou envolvimento em organização criminosa".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 318, V; CPP, art. 312.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 880.538/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024; STF, HC 123.172/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 3/2/2015, DJe 19/2/2015.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARNA DOS SANTOS FARIAS, às fls. 456-458, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ contra decisão da minha lavra às fls. 433-436 na qual foi negado provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* para manter a prisão preventiva da agravante.

Depreende-se dos autos que a recorrente foi denunciada pela suposta prática da conduta descrita nos artigos 33, caput, e 35 da Lei n. 11.343/06.

A prisão foi decretada visando a garantia da ordem pública em razão da gravidade em concreto da conduta, considerando que, segundo a denúncia, a agravante ocuparia cargo de chefia na facção criminosa conhecida como Comando Vermelho.

Ademais, consta dos autos que a agravante se encontra foragida, o que evidencia a sua tentativa de se furtar da lei penal.

Nas razões recursais, a agravante sustenta, em síntese, que o fato de ser mãe de criança menor de 12 anos, lhe permitiria a conversão da constrição preventiva em prisão domiciliar, de acordo com o inciso V do art. 318, do CPP. Aduz também fundamentação inidônea na negativa do pleito.

É o relatório.

VOTO

Conforme dispõe o art. 258 c/c o art. 21-E, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o agravo regimental se destina a desafiar decisões monocráticas proferidas em matéria penal, motivo pelo qual cabe à parte recorrente impugnar os fundamentos que levaram ao não conhecimento do recurso especial.

A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos, haja vista a ausência de formulação de novos argumentos suscitados pelo recorrente aptos a ocasionar sua alteração.

Nenhum argumento novo foi ventilado, sequer indiretamente.

Ora, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que inexistentes novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, o recurso não deve ser conhecido. A propósito:

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, cumpre ao agravante impugnar especificamente todos os fundamentos estabelecido na decisão agravada sob pena de ser mantida a decisão pelos seus próprios fundamentos (súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça). Limitando-se o recorrente a reiterar os argumentos expostos na inicial do habeas corpus, não deve o agravo regimental ser conhecido." AgRg no HC 841050/ES - Quinta Turma - Relatora Ministra Daniela Teixeira - DJE de 11.11.2024

Ainda que superadas a questão preliminar posta acima, não vislumbrei a presença de coação ilegal que desafie a concessão da ordem de ofício, nos termos do parágrafo 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Na decisão de fls. 433-436, assim expus os fundamentos restantes da negativa ao provimento do recurso, os quais incorporo como razões de decidir neste voto:

"A análise da decisão que decretou a prisão preventiva (fls. 295-315), bem como do acórdão recorrido, permite a conclusão de que a prisão cautelar imposta ao recorrente se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre o tema, uma vez que fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública, em razão do modus operandi adotado e da traficância praticada em contexto de facção criminosa. Com efeito, o acórdão recorrido

elencou circunstâncias que indicam a periculosidade concreta do agente: "Dos autos, verifica-se que MARNA se encontra em local não sabido, não podendo ser encontrada para notificação nem para cumprimento do mandado de prisão até o presente momento. Ademais, há relevantes indícios de envolvimento com o crime organizado, conforme bem delineado pela autoridade coatora no ID 19288268. No caso sub examen, como bem destacado na decisão que decretou a prisão preventiva da paciente (decisão em anexo), ressaltando-se que há fortes indícios de que aludida paciente, segundo as investigações e a denúncia, possuiria a alcunha "M39", bem como ocuparia o cargo de orientadora na mencionada organização criminosa, ressaltando-se que, em seu formulário de identificação na organização criminosa Comando Vermelho, indicaria a longa data em que a mesma integraria a citada organização criminosa, qual seja: 18/11/2019, o que demonstraria o seu vínculo estável e permanente na mencionada organização criminosa, facção esta de extrema periculosidade e que dispensa maiores apresentações, o que evidencia, em um juízo perfunctório, que sua filha menor de 12 anos estaria em risco, devido à situação narrada retro, ocorrendo a hipótese excepcionalíssima para o indeferimento do pleito, ressalvada na decisão do STF. No mesmo sentido manifestou-se o custos legis, visto que a periculosidade da paciente foi suficientemente demonstrada pelo juízo de primeiro grau – além do ímpeto de se furtar à aplicação da lei penal " (fl. 246). As circunstâncias que fundamentam a prisão cautelar demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas. Quanto ao tema, trago aos autos precedente do Supremo Tribunal Federal no seguinte sentido: "[...] Necessidade da prisão provisória justificada. Gravidade concreta dos delitos. As medidas cautelares alternativas diversas da prisão, previstas na Lei n. 12.403/2011, não se mostram suficientes a acautelar o meio social [...]" (HC n. 123.172/MG, Relator Ministro GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 3/2/2015, DJe 19/2/2015). Em harmonia, esta Corte entende que é indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a constrição se encontra justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva da infração indicando que providências mais brandas não seriam suficientes para garantir a ordem pública (RHC n. 120.305/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019). A Lei não exige que a prisão cautelar seja decretada necessariamente com relação a crime praticado mediante grave ameaça ou violência. E embora o crime imputado ao recorrente abstratamente não envolva violência nem grave ameaça a pessoa, trata-se de crime equiparado a hediondo. A existência de condições pessoais favoráveis, mesmo quando devidamente comprovadas, não é apta a afastar a custódia quando existentes os pressupostos legais, posto que "condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos

elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade" (STJ -SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 24/09/2019, T6 -SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/10/2019). Ademais, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper suas atividades (RHC 123.145/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 28/02/2020). No que tange à pretensão de instituição de prisão domiciliar, registra-se que o Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento de que a substituição da prisão cautelar pela domiciliar não é automática, devendo ser analisada em cada caso concreto, não se tratando, em absoluto, de regra a ser aplicada de forma indiscriminada (HC n. 381.655/AC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 11/05/2017). Esse também é o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do habeas corpus coletivo n. 143.641/SP, em que se determinou a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício. Por conseguinte, não há uma conversão automática nas situações elencadas nos incisos do art. 318 do Código de Processo Penal e no habeas corpus coletivo, da prisão preventiva em domiciliar, cabendo uma avaliação no caso concreto. Aqui é forçoso observar que o art. 318, inciso V do CPP prevê a prisão domiciliar para genitora de filhos de até 12 anos incompletos, ao passo que a recorrente admite que seus filhos têm 12 e 15 anos completos. Diante de tais considerações, não se vislumbra a existência de qualquer flagrante ilegalidade passível de ser sanada. Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário em habeas corpus”.

Diante da fundamentação do decreto prisional exposta nas instâncias ordinárias, verifico que o crime em questão é concretamente grave e causa repulsa perante o corpo social, recomendando-se a custódia cautelar para a garantia da ordem pública, até como forma de garantia do primado da lei. O Juiz a quo fundamentou sua decisão de forma devida ao aduzir que custódia seria imprescindível para resguardo da ordem pública (artigo 312 do CPP).

Nesse sentido, destaco trecho do parecer ministerial de fls. 421-427:

“A cautela, portanto, reveste-se de legalidade na medida em que necessária para fazer cessar ou, pelo menos, mitigar as atividades do organismo criminoso do qual, em tese, pertence, Comando Vermelho - CV. É firme o entendimento dessa c. Corte Superior no sentido de que ""se justifica a decretação de prisão de membros de

organização criminosa como forma de interromper as atividades do grupo" (RHC n. 70.101/MS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 5/10/2016)" (AgRg no RHC n. 189.753/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 15/12/2023.). Há, ainda, risco à futura aplicação lei penal, porquanto "MARNA se encontra em local não sabido, não podendo ser encontrada para notificação nem para cumprimento do mandado de prisão até o presente momento" (e-STJ, fl. 246). Nesse sentido: ""a evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e reconhecida pelas instâncias ordinárias, constitui motivação suficiente a justificar a preservação da segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal" (AgRg no RHC n. 117.337/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 28/11/2019)" (AgRg no RHC n. 194.775/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.). Não há se falar em concessão de prisão domiciliar, visto que, no caso, há situação excepcional que justifica a manutenção da prisão preventiva: i) a paciente é integrante de organização criminosa e ii) encontra-se foragida. Em caso semelhante, restou decidido que "a requerente não faz jus à prisão domiciliar, eis que sua prisão preventiva é necessária para a garantia das tutelas processuais almejadas no artigo 312 do Código de Processo Penal, e, pelo fato de que as circunstâncias concretas do caso denotam uma situação extremamente excepcional: trata-se de paciente, que, em tese, integra organização criminosa e sequer teria sido encontrada para cumprimento da ordem de prisão (e-STJ fls. 57), situação excepcional passível de afastar o benefício da prisão domiciliar, segundo alguns precedentes do STJ" (AgRg no HC n. 880.538/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024.)”.

Cito também a correta conclusão do magistrado de 1ª instância quando da decretação da prisão preventiva:

“[...] A investigada, MARNA DOS SANTOS FARIAS, segundo os investigadores, possuiria a alcunha “M39”, e seu formulário de identificação na organização criminosa Comando Vermelho indicaria a longa data em que integraria a citada organização criminosa, qual seja: 18/11/2019, evidenciando seu vínculo estável e permanente na organização criminosa, que inclusive ocuparia o cargo de orientadora. Apontam as investigações que a função de orientadora é de gerenciar grupos de WhatsApp e outros aplicativos com o intuito de evitar infiltrações de não faccionados, vazamentos de informações sigilosas, manutenção da ordem nos grupos, controle de senhas de acesso dos membros, reprodução dos “salves” quando solicitadas, fornecimento de contatos de membros da facção para outros membros, dentre outras atribuições que visem organizar os grupos compostos por muitos membros. Esse Conselho atuaria em grupos oficiais de área, como municípios e bairros. (...) Pois bem. Quanto ao pleito de prisão preventiva, de análise esmerada dos autos, como também de exame do art. 312, do CPP, bem como de verificação da doutrina e jurisprudência pátrias, sobretudo dos Tribunais Superiores, observo presentes os pressupostos da prisão preventiva - o *fumus comissi delicti* (*fumus boni iuris*), em relação aos mencionados

representados, consubstanciados na prova da materialidade dos crimes e na existência de indícios suficientes de autoria do delito de integrar a perigosa organização criminosa Comando Vermelho, assim como o fundamento da prisão preventiva da garantia da ordem pública - o *periculum libertatis* (*periculum in mora*), ressaltando-se que há perigo gerado pelo estado de liberdade dos ora representados, segundo as provas apresentadas nos autos no momento, em um juízo perfunctório. (...) Nessa toada, ressalte-se, como já dito, que estão presentes, in casu, o fundamento da prisão preventiva da garantia da ordem pública - *periculum libertatis* - , observando-se o *modus operandi* na prática dos crimes, havendo, dessarte, fortes indícios, outrossim, de prática, pelos investigados em questão, do delito de integrar a organização criminosa Comando Vermelho, facção esta de extrema periculosidade e que dispensa maiores apresentações, o que evidencia a extrema periculosidade real dos mencionados investigados, a elevada gravidade concreta do delito, bem como indicativos concretos de que, em liberdade, os referidos representados voltarão a praticar delitos, afetando severamente a ordem pública e a paz social, não cabendo, outrossim, a substituição da prisão preventiva em questão por medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que não seriam bastantes para impedir eventual reiteração criminosa, em virtude do exposto”.

Por fim, menciono ainda o entendimento do Tribunal de origem ao negar a ordem em *habeas corpus*, a saber:

“Conforme já ventilado na decisão que indeferiu o pleito em caráter liminar, a situação fático-jurídica da paciente sugere enquadramento justamente nas hipóteses de exceção à aplicação do *habeas corpus* coletivo nº 143.641-SP do Supremo Tribunal Federal. Dos autos, verifica-se que MARNA se encontra em local não sabido, não podendo ser encontrada para notificação nem para cumprimento do mandado de prisão até o presente momento. Ademais, há relevantes indícios de envolvimento com o crime organizado, conforme bem delineado pela autoridade coatora no ID 19288268. No caso sub examen, como bem destacado na decisão que decretou a prisão preventiva da paciente (decisão em anexo), ressaí que há fortes indícios de que aludida paciente, segundo as investigações e a denúncia, possuiria a alcunha “M39”, bem como ocuparia o cargo de orientadora na mencionada organização criminosa, ressaltando-se que, em seu formulário de identificação na organização criminosa Comando Vermelho, indicaria a longa data em que a mesma integraria a citada organização criminosa, qual seja: 18/11/2019, o que demonstraria o seu vínculo estável e permanente na mencionada organização criminosa, facção esta de extrema periculosidade e que dispensa maiores apresentações, o que evidencia, em um juízo perfunctório, que sua filha menor de 12 anos estaria em risco, devido à situação narrada retro, ocorrendo a hipótese excepcionalíssima para o indeferimento do pleito, ressaltada na decisão do STF. No mesmo sentido manifestou-se o *custos legis*, visto que a periculosidade da paciente foi suficientemente demonstrada pelo juízo de primeiro grau – além do ímpeto de se furtar à aplicação da lei penal. Por todo o exposto, demonstrada a ausência de ilegalidade da decisão combatida neste mandamus e da necessidade de manutenção do decreto preventivo, especialmente por estar a paciente em local incerto, não tendo sido cumprido o mandado de prisão,

conheço da impetração e DENEGO a ordem de habeas corpus a MARNA DOS SANTOS FARIAS”.

Dentro dessa linha de entendimento, verifico que as circunstâncias do caso concreto não autorizam a substituição da prisão cautelar da agravante por segregação domiciliar, eis que configuram situação de excepcionalidade prevista pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC n. 143.641/SP.

Nesse sentido, cito o recente julgado dessa Quinta Turma:

Processo AgRg no HC 908698 / PR AGRADO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2024/0146180-2 Relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA (1188) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 19/02/2025 Data da Publicação/Fonte DJEN 24/02/2025 Ementa Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FORAGIDA. NECESSIDADE DA MEDIDA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INDEFERIMENTO DE PRISÃO DOMICILIAR. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME 1. Agrado regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de paciente apontada como integrante de organização criminosa voltada ao tráfico de drogas e lavagem de dinheiro, visando à substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, sob a alegação de ser mãe de filho menor de 12 anos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão:(i) a legalidade da manutenção da prisão preventiva, à luz da gravidade concreta dos fatos imputados e da condição de foragida da paciente; e(ii) a possibilidade de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, com base no art. 318, inciso V, do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A prisão preventiva está fundamentada na gravidade concreta das condutas imputadas, incluindo a participação ativa da paciente em organização criminosa, com tarefas voltadas à comercialização de drogas e lavagem de dinheiro, além da condição de foragida desde 2023, o que configura risco à ordem pública e à aplicação da lei penal. 4. O benefício da prisão domiciliar, previsto no art. 318, V, do CPP, não é automático e deve ser avaliado em cada caso concreto, sendo afastado quando há risco de reiteração delitiva, grave ameaça à ordem pública ou envolvimento em organização criminosa, conforme precedentes do STJ e do STF. 5. A reanálise do acervo fático-probatório para infirmar as conclusões das instâncias ordinárias é inviável na via estreita do habeas corpus.

IV. RECURSO DESPROVIDO. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/02/2025 a 19/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel

Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Acórdãos Similares AgRg no RHC 207683 SC 2024/0435959-4
Decisão:19/02/2025 DJEN DATA:24/02/2025.

Ante o exposto, os autos demonstraram de forma segura que é inevidente qualquer coação ilegal que desafie a concessão da ordem de ofício, razão pela qual, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg nos EDcl no RHC 200.610 / PA

Número Registro: 2024/0245695-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

08066018520248140000 08098391020238140401 08205273120238140401 8066018520248140000
8098391020238140401 8205273120238140401

Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARNA DOS SANTOS FARIAS

ADVOGADO : SIDNEY PANTOJA ALMEIDA - PA024803

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS**

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARNA DOS SANTOS FARIAS

ADVOGADO : SIDNEY PANTOJA ALMEIDA - PA024803

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2025 a 24/06/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2025